

RELATÓRIO

Processo Administrativo **2025-R9Z6M**, tendo como objeto a “**registro de preços para aquisição de máquinas pesadas,**”, conforme descrição contida no “Anexo 01” do edital.

O certame iniciou sua fase externa com a publicação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), Diário Oficial do Estado do Espírito Santo e jornal eletrônico diário conforme preconiza legislação pertinente.

Em 23 de fevereiro de 2026, foi recebida através da funcionalidade concebida para este fim na plataforma eletrônica utilizada pelo município, peça impugnatória, de autoria da empresa Peso Caminhões e Implementos Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 54.728.475/0002-09.

A peça apresentada pela impugnante foi conhecida pela Administração Municipal, frente a sua plena tempestividade.

A empresa impugnante questiona o item do descritivo técnico que exige que a licitante possua “**estrutura física própria no Estado [Espírito Santo], homologada pelo fabricante**” para atendimento de serviços de manutenção. Alega, em suma, que tal cláusula restringe a competitividade e fere o princípio da isonomia, citando o Art. 5º da Lei 14.133/2021 e jurisprudência do TCU.

Considerando que o foco da peça concentra-se contido na descrição do objeto, que foi concebida de forma zelosa pela Secretaria de Serviços Urbanos, providenciou-se diligência junto a esta secretaria para manifestação/justificativa acerca dos parâmetros técnicos questionados na peça impugnatória.

Diligenciada, a Secretaria de Serviços Urbanos manifestou-se pelo **indeferimento**. A justificativa técnica aponta que:

- a) A frota atual possui máquinas paralisadas há meses por falta de suporte técnico local e demora no fornecimento de peças de outros estados.
- b) A ausência de estrutura técnica local gera aumento excessivo do tempo de inoperância, elevação de custos logísticos e prejuízo direto à continuidade dos serviços essenciais à população.
- c) A exigência visa garantir a **celeridade na manutenção** e o melhor **custo-benefício**, reduzindo custos indiretos (frete e deslocamentos) que seriam incorporados ao preço final.

Da Discricionariedade e do Princípio da Eficiência (Art. 5º, Lei 14.133/2021): a Lei nº 14.133/2021 estabelece que as licitações devem observar o princípio da **eficiência** e do **interesse público**. A definição das especificações do objeto cabe à Administração Pública, que detém discricionariedade para estabelecer requisitos mínimos de qualidade e assistência técnica, desde que justificados. No caso em tela, a exigência não é meramente geográfica, mas sim de ordem **técnico-operacional** para evitar o colapso do serviço público municipal.

Embora a Lei nº 14.133/2021 vede cláusulas que restrinjam indevidamente a competição (Art. 9º, I, “a” “b”), a jurisprudência pátria admite exigências que possam limitar o universo de competidores quando estas forem **imprescindíveis para a execução adequada do objeto** e para a segurança da Administração. **A manutenção de máquinas pesadas** é serviço crítico. A Secretaria demonstrou faticamente (histórico de máquinas paradas) que fornecedores sem base local não atendem à necessidade do Município. O Art. 40, §1º, inciso I da Lei 14.133/2021 permite que o termo de referência indique requisitos de assistência técnica, visando a vida útil e a disponibilidade do bem.

Deve-se observar que a exigência consta no **descritivo do objeto** (Anexo 01) e no Termo de Referência e não como documento de habilitação prévia. Trata-se de uma **condição de execução/entrega**. O licitante vencedor deve garantir que, para o fornecimento e garantia do bem, disponibilizará a estrutura requerida para honrar as manutenções preventivas e corretivas.

Assim, ante os argumentos apresentados, manifestação da Secretaria de Serviços Urbanos, conforme relatado acima e considerando que a Administração Pública motivou de forma clara e robusta a necessidade da exigência baseada em falhas de atendimentos anteriores e na busca pela economicidade e eficiência, **DELIBERA** o Agente de Contratação, na função de Pregoeiro, que subscreve, com a unanimidade dos membros da equipe de apoio, decidir pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa Peso Caminhões e Implementos Ltda, mantendo-se o edital e seus anexos em todos os seus termos.

È o Relatório.

Santa Maria de Jetibá-ES, 26 de fevereiro de 2026.

Marcos Roberto Pellacani
Agente de Contratação/Pregoeiro
Portaria nº 1657/2025



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 26/02/2026 13:57:09 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por MARCOS ROBERTO PELLACANI (COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO - COMPLI) - SECADM - PMSMJ)
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-3HJT73>

PROCESSO Nº 2025-R9Z6M

A exigência estabelecida no edital não possui caráter restritivo indevido, mas decorre de necessidade operacional concreta da Administração Pública. Esta Secretaria já possui em sua frota máquinas que se encontram paralisadas há meses, justamente em razão da inexistência de estrutura técnica e fornecimento de peças no Estado, dependendo exclusivamente de fornecedores localizados em outras unidades da federação.

Tal situação tem causado prejuízos significativos à continuidade dos serviços públicos, comprometendo a eficiência administrativa e a adequada prestação dos serviços à população.

Máquinas pesadas são equipamentos de uso contínuo e essencial, demandando manutenção preventiva e corretiva com agilidade. A inexistência de suporte técnico local acarreta:

- Aumento excessivo do tempo de parada dos equipamentos;
- Dificuldade no fornecimento ágil de peças;
- Elevação de custos logísticos;
- Prejuízo à continuidade dos serviços públicos.

Outro ponto relevante refere-se ao custo-benefício para a Administração. Quanto maior a distância do fornecedor de peças e serviços, maiores serão os custos indiretos envolvidos, tais como transporte, deslocamento técnico, fretes e logística. Tais custos são necessariamente incorporados ao preço final contratado, impactando negativamente a economicidade da contratação.

Assim, a exigência de estrutura física no Estado visa:

- Garantir maior celeridade no atendimento das manutenções;
- Reduzir o tempo de inoperância dos equipamentos;
- Assegurar melhor custo-benefício à Administração;
- Preservar a eficiência e a continuidade do serviço público.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve observar, entre outros, os princípios da eficiência, do planejamento e da economicidade. Ainda, o art. 11 da referida Lei estabelece que o processo licitatório tem por objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto.

Importante destacar que a exigência não compromete a competitividade nem afronta o princípio da isonomia, uma vez que se trata de condição objetiva, aplicável indistintamente a todos os licitantes, podendo ser atendida por qualquer empresa que venha a instalar ou comprovar estrutura operacional no Estado até o momento da contratação, dessa forma, esta Administração Pública entende não haver fundamento para a republicação do edital e nem a reabertura do prazo para recebimento de propostas.

A Administração possui discricionariedade técnica para estabelecer requisitos mínimos que assegurem a execução adequada do objeto contratado, desde que devidamente motivados, como ocorre no presente caso.

Diante do exposto, esta Secretaria Requisitante manifesta-se pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado, recomendando a manutenção integral da exigência editalícia, por estar devidamente justificada sob os aspectos técnico, operacional e econômico, bem como alinhada ao interesse público e aos princípios da eficiência, economicidade, competitividade e isonomia.

Santa Maria de Jetibá/ES, 26 de fevereiro de 2026

Gecilene Klein Welmer Braun
Superintendente Administrativa

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

GECILENE KLEIN WELMER BRAUN

SUPERINTENDENTE

SUPA - SECURB - PMSMJ

assinado em 26/02/2026 10:26:23 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 26/02/2026 10:26:23 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por GECILENE KLEIN WELMER BRAUN (SUPERINTENDENTE - SUPA - SECURB - PMSMJ)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-MCN5D9>